SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088739 - PE (2026/0140190-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAFAEL BARBOSA MARIANO
ADVOGADOS	:	EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385
		FELIPE GOMES COSTA - PE042562
		KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897
		FELIPE OLIVA DAMAZIO - DF068742
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. ABSOLVIÇÃO E ATENUANTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO FUNDADO EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. As teses de absolvição por violação do art. 158 do CPP, de desclassificação da lesão corporal gravíssima para simples e de reconhecimento das atenuantes do arrependimento eficaz e da confissão não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. O regime inicial semiaberto mostra-se adequado e proporcional quando fundado em circunstâncias judiciais desfavoráveis, à luz dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, observadas as Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF, que vedam a fixação de regime mais gravoso apenas com base na gravidade abstrata do delito.

Documento eletrônico VDA59053770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:02
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 8e4ec5a2-d1aa-4669-92d5-e61213862e0d

5. É idônea a motivação que impõe regime mais severo em razão de reincidência, de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou da gravidade concreta do crime, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, sendo, ainda, admissível o regime semiaberto ao reincidente com pena igual ou inferior a 4 anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:02
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 8e4ec5a2-d1aa-4669-92d5-e61213862e0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088739 - PE (2026/0140190-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAFAEL BARBOSA MARIANO
ADVOGADOS	:	EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385
		FELIPE GOMES COSTA - PE042562
		KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897
		FELIPE OLIVA DAMAZIO - DF068742
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. ABSOLVIÇÃO E ATENUANTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO FUNDADO EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. As teses de absolvição por violação do art. 158 do CPP, de desclassificação da lesão corporal gravíssima para simples e de reconhecimento das atenuantes do arrependimento eficaz e da confissão não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. O regime inicial semiaberto mostra-se adequado e proporcional quando fundado em circunstâncias judiciais desfavoráveis, à luz dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, observadas as Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF, que vedam a fixação de regime mais gravoso apenas com base na gravidade abstrata do delito.

Documento eletrônico VDA58801840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:16
Código de Controle do Documento: 56411621-fca0-4365-a020-93bc75209876

5. É idônea a motivação que impõe regime mais severo em razão de reincidência, de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou da gravidade concreta do crime, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, sendo, ainda, admissível o regime semiaberto ao reincidente com pena igual ou inferior a 4 anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES, FELIPE OLIVA DAMAZIO, KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES e FELIPE GOMES COSTA contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Nas razões do agravo, a defesa alega que há flagrante ilegalidade apta a superar a supressão de instância, porque a condenação por lesão corporal gravíssima foi proferida sem exame de corpo de delito, em violação do art. 158 do CPP, tendo a sentença afirmado expressamente que a materialidade se apoiou em “Ficha de Atendimento” e depoimentos, sem perícia oficial.

Sustenta que, diante disso, a absolvição é medida obrigatória, ou, subsidiariamente, a desclassificação para lesão corporal simples, já que a deformidade permanente não foi atestada pericialmente.

Argumenta que a decisão agravada deve ser reformada para reconhecer as atenuantes do arrependimento eficaz e da confissão espontânea, porque o Juízo sentenciante desclassificou o delito em razão do socorro eficaz prestado à vítima, mas indevidamente negou a atenuante sob suposto *bis in idem.* Além disso, o paciente confessou a autoria do disparo, o que impõe a incidência da atenuante da confissão, inclusive quando qualificada.

Defende que o regime semiaberto carece de fundamentação suficiente na espécie, porque, embora o acórdão tenha mencionado motivos e consequências desfavoráveis, não considerou as circunstâncias atenuantes referidas nem as condições pessoais favoráveis, o que tornaria proporcional a fixação do regime aberto.

Expõe que a decisão agravada não enfrentou o ponto central da insurgência, qual seja, a repercussão das atenuantes na individualização do regime inicial.

Documento eletrônico VDA58801840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:16
Código de Controle do Documento: 56411621-fca0-4365-a020-93bc75209876

Ainda, alega que as razões do recurso se apoiam em precedentes desta Corte Superior de Justiça quanto à possibilidade de superar a supressão de instância diante de flagrante ilegalidade e quanto à imprescindibilidade do exame de corpo de delito em crimes que deixam vestígios, bem como quanto ao tratamento da confissão qualificada como atenuante.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem. Busca a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo no parecer de fls. 164-168.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Assim, passa-se à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do *writ* de ofício.

Inicialmente, não há manifesta ilegalidade quanto à absolvição por violação do art. 158 do CPP, à desclassificação da lesão corporal gravíssima para simples e ao reconhecimento das atenuantes do arrependimento eficaz e da confissão espontânea, porque tais matérias não foram apreciadas no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58801840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:16
Código de Controle do Documento: 56411621-fca0-4365-a020-93bc75209876

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.**
> 2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP – , Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação:

> Como se vê, na aplicação da pena-base, o Magistrado valorou negativamente os motivos, as circunstâncias e consequências do delito.
> De acordo com as provas dos autos, **o motivo do delito foram discursões anteriores entre o acusado e a vítima, inclusive com agressões e ameaças, não se justificando a conduta desproporcional que ele praticou contra a vítima. Logo, deve ser valorado negativamente.**

Documento eletrônico VDA58801840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:16
Código de Controle do Documento: 56411621-fca0-4365-a020-93bc75209876

> **Também são desfavoráveis ao acusado as consequências do delito, uma vez que, conforme bem asseverado pelo Juiz sentenciante, "o crime trouxe maiores consequências à vítima que teve depressão, ficou com dificuldade de concentração e problemas na sua visão", .**
> Já as circunstâncias do delito não podem ser apreciadas de forma negativa uma vez que o uso da arma de fogo não é suficiente para fundamentar a exasperar a pena do delito em comento. Assim, tal circunstância deve ser neutra.
> Logo, apesar da exclusão da circunstância judicial negativa relativas as circunstâncias do delito, **persistem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao mesmo (motivos e consequências do delito)** sendo elas suficientes para aplicar a pena-base do crime de lesão corporal gravíssima em patamar acima do mínimo legal.
> [...]
> Por fim, em relação ao pedido de fixação de regime inicial mais brando para cumprimento de pena, entendo que tal insurgência merece acolhimento.
> Para a fixação do regime inicial para cumprimento de pena **deve ser observado o disposto nos §2° e §3° do art. 33 do CP, o *quantum* da pena aplicada e as peculiaridades do caso concreto.**
> Portanto, **em observância ao art. 59 do CP, entendo que o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena é adequado e suficiente para reprovação e prevenção do crime cometido pelo apelante** (fl. 85, grifo meu).

Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Além disso, devem ser observados as Súmulas n. 440 do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, segundos as quais é vedada a fixação de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta somente com base na gravidade abstrata do delito.

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ e a legislação pátria, acima citada, é considerada motivação idônea para o fim de imposição de regime mais severo do que a pena aplicada: a) a reincidência, ainda que não seja específica (§ 2º do art. 33 do CP); b) a existência de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 59 do CP (§ 3º do art. 33 do CP); e c) a gravidade concreta do delito.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: EREsp n. 1.970.578/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe de 6/3/2023; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.435.525/SP, relator Ministro Joel Ilan

Documento eletrônico VDA58801840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:16
Código de Controle do Documento: 56411621-fca0-4365-a020-93bc75209876

Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6/6/2024; AgRg no HC n. 836.416/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3/5/2024; AgRg no HC n. 859.680/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024; AgRg no HC n. 842.514/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 901.630/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 905.390/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12/6/024; AgRg no AREsp n. 2.465.687/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 11/6/2024.

Acresça-se que, de acordo com a Súmula n. 269 do STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência desta Corte Superior, pois, conforme extrai-se do trecho do acórdão supratranscrito, há elemento idôneo para a fixação do regime semiaberto, em especial a valoração negativa de duas circunstâncias judiciais.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58801840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:16
Código de Controle do Documento: 56411621-fca0-4365-a020-93bc75209876

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.739 / PE

Número Registro: 2026/0140190-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001756820178171450 1756820178171450

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE OLIVA DAMAZIO
ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385
FELIPE GOMES COSTA - PE042562
KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897
FELIPE OLIVA DAMAZIO - DF068742
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RAFAEL BARBOSA MARIANO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL BARBOSA MARIANO
ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385
FELIPE GOMES COSTA - PE042562
KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897
FELIPE OLIVA DAMAZIO - DF068742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59020207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:44
Código de Controle do Documento: 4ff60f31-e054-4407-8ece-3fe8d89edbc5

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:44
Código de Controle do Documento: 4ff60f31-e054-4407-8ece-3fe8d89edbc5